

Índice

Introdução

3.1 - Receitas de Campanha - Noções gerais

3.2 - Pré-requisitos para candidatos e partidos

3.3 - Recibos eleitorais:

3.4 - Origens Dos Recursos

3.5 - Fundo Especial de Financiamento De Campanha (FEFC)

3.6 - Fundo Partidário

3.7 - Outros Recursos

3.8 – Fontes Vedadas e Recursos de Origem Não Identificada

3.9 - Comprovação de Arrecadação

3.10 – Data-Limite Para a Arrecadação:

Módulo 3 - Arrecadação

Introdução

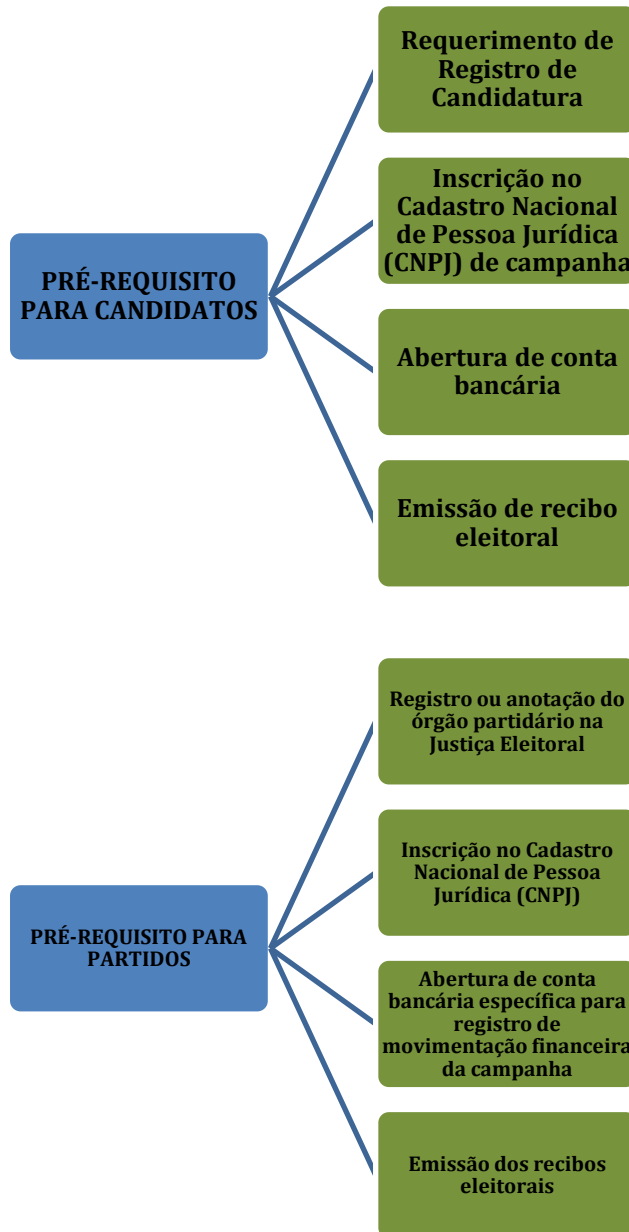
Neste módulo, vamos estudar como é feita a arrecadação de recursos para realização da campanha. Veremos os conceitos, documentos aceitos, obrigações e vedações para arrecadação de recursos para a campanha eleitoral.

3.1 - Receitas de Campanha - Noções gerais

O que são receitas de campanha? São aquelas que se destinam exclusivamente à campanha eleitoral, não podendo, geralmente, ter destinação diversa. Sobras de campanha possuem regras específicas e serão objeto de análise oportunamente.

3.2 - Pré-requisitos para candidatos e partidos

Na eleição temos duas vias de arrecadação de recursos: candidatos e partidos, cada qual com suas normas específicas.



Quanto aos recibos eleitorais, eles serão objeto de análise

posterior.

Das contas bancárias

Para que seja possível a utilização dos recursos arrecadados, eles deverão necessariamente, transitar por conta bancária, para que seja possível rastrear a origem e destino dos recursos. Inclusive, a arrecadação de recursos que não transitem pela conta bancária implicam em desaprovação das contas, conforme art. 14, §4º da Resolução TSE n.º23.607/2019.

Mas quem deve abrir a conta bancária? Todos os partidos políticos e os candidatos. Ainda que não ocorra a movimentação financeira, é obrigatória a abertura da conta. É claro que tem exceções que são as seguintes:

- .a localidade não possui agência ou posto bancário;
- .o candidato desistiu, renunciou, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 (dez) dias para emissão de CNPJ e ainda, desde de que não existam indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Podemos nos perguntar se tem prazo para abertura da conta ou pode ser aberta a qualquer tempo. Segundo a legislação, o prazo para abertura das contas correntes

pelos candidatos é de 10 (dez) dias contados a partir da concessão do CNPJ de campanha.

Para os partidos políticos que não tenham a conta “Doação de Campanha” aberta, o prazo para abertura é até o dia 15 de agosto do ano eleitoral.

Situações relevantes:

Caso o candidato renuncie após o prazo de emissão do CNPJ:	<ul style="list-style-type: none">• é mantida a obrigatoriedade de abertura da conta, ainda que sem movimentação. Neste caso, os extratos bancários deverão ser do período da abertura da conta até a homologação da renúncia, que é quando a conta poderá ser encerrada.
Ainda que o candidato renuncie dentro do prazo de 10 dias para emissão do CNPJ:	<ul style="list-style-type: none">• se houver realizado a abertura da conta neste intervalo, deverá apresentar os extratos do período, conforme hipótese anterior.
Candidatos a vice:	<ul style="list-style-type: none">• não são obrigados a abrir conta bancária. Mas, se o fizerem, os extratos das contas deverão compor a prestação de contas do titular.

Atenção: existem tipos de contas diferentes, conforme a origem dos recursos, para respeitar a regra de segregação, a saber:

.do Fundo Partidário;

.“Doações para Campanha”;

.“Outros Recursos”;

.dos recursos destinados à promoção e difusão da participação política das mulheres; e

.do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Conforme a origem dos recursos, o destino será a conta bancária de mesma natureza. Por exemplo: se o órgão municipal recebe uma doação cuja origem é do Fundo Partidário, deverá ser creditada na conta do órgão municipal específica do Fundo Partidário. Mas se o partido só tem a conta de “Outros Recursos” aberta? Não pode aproveitar? Não. É necessária a conta específica.

Superada a questão da obrigatoriedade, do prazo e dos tipos de contas, podemos perguntar qual a documentação necessária para abertura das contas.

Para os candidatos:

Requerimento de Abertura da Conta Bancária (RAC) - disponível na página da internet dos tribunais regionais

Comprovante do CNPJ de campanha

Nome dos responsáveis pela movimentação bancária, com endereço atualizado.

Para os partidos políticos, além dos documentos acima elencados, é necessário a certidão de composição do órgão partidário.

Os bancos devem exigir dos titulares e das pessoas autorizadas para movimentar as contas, documento de identificação pessoal, comprovante atualizado de endereço e comprovante de inscrição no CPF.

Atenção! A informação do endereço deve ser compatível com o endereço constante do Requerimento de Abertura de Conta.

E qual seria a responsabilidade dos bancos? Eles podem se opor ou dificultar a abertura das contas? O que os bancos podem ou não fazer?

Os bancos não podem se opor ou recusar a abrir as contas de campanha, sob pena de serem responsabilizados por crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Com relação aos documentos, caso o titular já tenha uma conta aberta e queira abrir para uma outra finalidade específica, como recursos do Fundo Partidário, por exemplo, o banco poderá deixar de exigir a documentação relativa à identidade, CPF e comprovante de residência.

Os bancos têm o prazo de 3 (três) dias para abertura da conta de candidato escolhido em convenção não podendo

condicionar a abertura da conta à depósito mínimo e à cobrança de taxas ou outras despesas de manutenção.

Os bancos possuem várias responsabilidades relacionadas às contas de campanha, a saber:

.identificar nos extratos os CPF ou CNPJ dos doadores e fornecedores de campanha;

.encerrar as contas dos candidatos, referente a movimentação de Fundo Partidário e Doações de Campanha, no final do ano da eleição, devendo fazer a transferência do saldo existente para a conta bancária do órgão de direção da circunscrição;

.encerrar as contas dos candidatos e dos partidos, no final do ano da eleição, relativas ao FEFC, transferindo todo o saldo para o Tesouro Nacional;

.oficiar à Justiça Eleitoral, informando as transferências realizadas, conforme itens 2 e 3;

.somente aceitar os créditos nas contas de campanha com a identificação do nome ou razão social, acompanhada do CPF ou CNPJ, sujeitando-se ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral (crime de desobediência). Ainda, esta obrigação de identificação persiste, mesmo que a conta tenha sido aberta fora do prazo;

.encaminhar ao TSE os extratos com as devidas

movimentações, até o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês anterior, inclusive das contas específicas;

.direito à cobrança de taxas por serviços bancários avulsos.

Observações importantes:

As contas dos partidos destinadas a “Doações para campanha” possuem caráter permanente, não devendo ser encerradas ao final do ano da eleição.

As contas utilizadas para movimentação financeira das campanhas não estão sujeitas ao sigilo bancário, sendo que as informações, bem como seus extratos, físicos ou eletrônicos, integram as informações de natureza pública, próprias das prestações de contas à Justiça Eleitoral.

3.3 - Recibos eleitorais

Neste tópico vamos estudar um pouco sobre os recibos eleitorais. O que são, para que servem, se são obrigatórios ou não.

Os recibos eleitorais são os documentos hábeis à comprovação da arrecadação de recursos, devendo ser emitidos em toda e qualquer movimentação, financeira ou estimável. É claro que possui algumas situações excepcionais que dispensam ou facultam sua emissão, mas veremos abaixo.

Para os candidatos, a emissão dos recibos eleitorais é realizada através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

Já para os partidos, a emissão dos recibos se dá pelo Sistema de Prestação de Contas Anual, ainda que as doações sejam durante o período eleitoral.

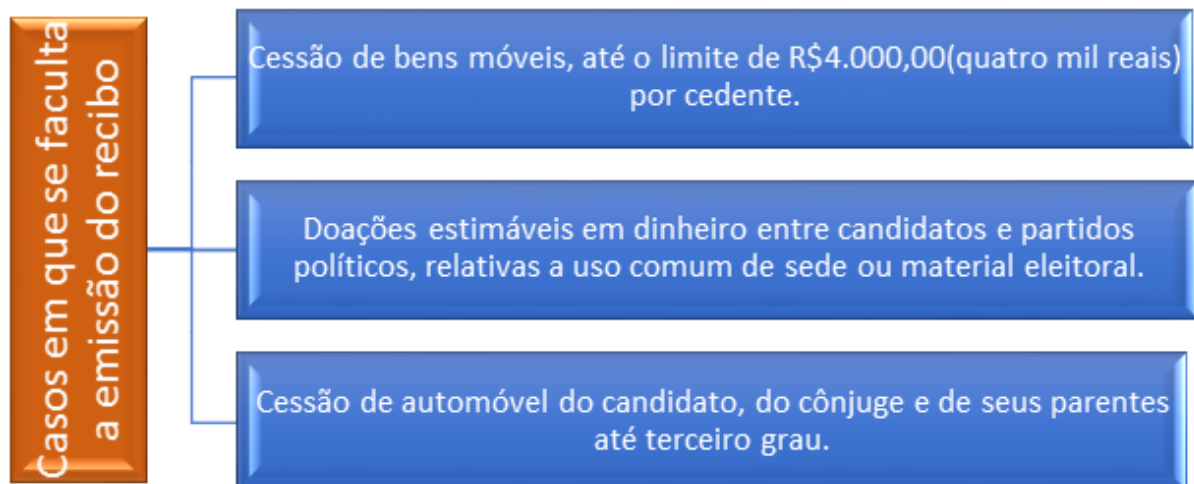
Os recibos devem ser emitidos em ordem cronológica, na medida em que a doação é recebida.

As doações podem ser de várias formas: financeiras, estimáveis em dinheiro ou até mesmo por meio da internet.

As doações financeiras devem vir com a informação do

CPF/CNPJ dos doadores. Caso contrário podem ser consideradas Recursos de Origem Não Identificada (RONI). Além disso, devem ser comprovadas por meio de documento bancário.

Os casos em que se faculta a emissão do recibo são os seguintes



Observações:

Se a arrecadação for realizada pelo vice, o recibo eleitoral a ser utilizado é o do titular.

Ainda que não se emitam os recibos eleitorais, por serem facultados, a informação na prestação de contas é obrigatória.

Para as doações em cartão de crédito, o recibo deverá ser emitido no ato da doação, ainda que precise ser cancelado em razão de estorno, desistência ou não confirmação da despesa do cartão.

Para a arrecadação de recursos via internet, é dispensada a assinatura do doador no recibo eleitoral. Mas não é dispensada a emissão do recibo.

3.4 - Origens dos Recursos

Todo e qualquer recurso utilizado numa campanha eleitoral deve ter sua origem identificada, ou seja, deve ficar bem claro aos interessados de onde vieram os recursos nela gastos.

E não é só isso que deve ser observado!!!. As fontes de captação de recursos para a campanha eleitoral devem estar restritas ao que a legislação estabelece. E quais são essas fontes??? Vejam:

.Há recursos públicos que podem financiar uma campanha eleitoral;

.Os candidatos podem repassar recursos próprios para utilizarem em sua campanha eleitoral;

.Pessoas físicas podem realizar doações financeiras ou estimáveis em dinheiro;

.Os candidatos e seus partidos podem realizar eventos para arrecadar recursos, bem como promover a comercialização de bens e/ou serviços sendo seu resultado financeiro destinado exclusivamente à campanha eleitoral;

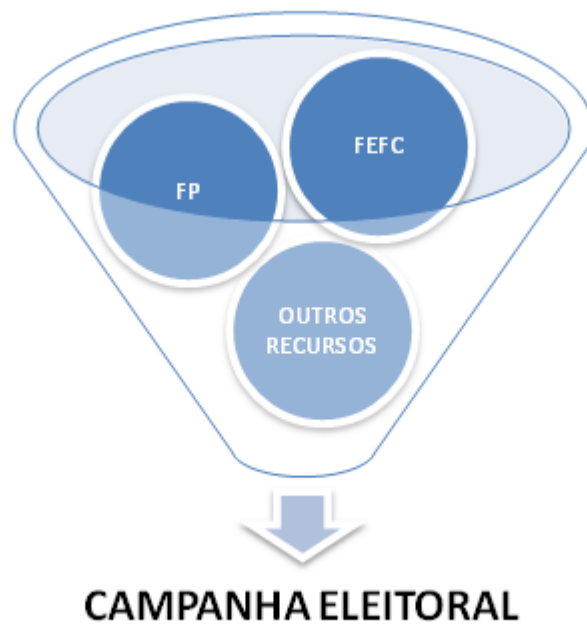
.Os partidos políticos, desde que consigam identificar a origem de seus recursos, também podem fazer doações

aos candidatos;

.E caso haja rendimentos financeiros proveniente de alguma aplicação de disponibilidade, estes valores também poderão ser utilizados na campanha eleitoral.

Atenção! A legislação eleitoral não oportuniza que pessoas jurídicas, de qualquer natureza, façam doações para uma campanha eleitoral. E esta proibição alcança transferência de recursos de modo direto ou indireto, inclusive de recursos desta fonte que foram recebidos em exercícios anteriores (STF, ADI nº 4.650).

Uma questão pode surgir: Se o candidato não dispor de recursos próprios ou de terceiros que o doem, ele pode fazer um empréstimo financeiro para bancar sua campanha? **Pode sim.** Mas fique atento, o candidato deve cumprir o que prescreve o artigo 16 da Resolução 23.607 do TSE. Pois, em caso de inobservância do que ali está regulamentado, este recurso pode ser considerado como de origem não identificada.



Alcançado o entendimento de que todos os recursos utilizados em campanha devem ter necessariamente sua origem identificada e fonte aceita pela legislação, passaremos a conhecer quais são as principais características das fontes de arrecadação.

3.5 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Quem vem acompanhando as campanhas eleitorais dos partidos políticos e dos candidatos percebeu que, com a proibição do uso de recursos de Pessoas Jurídicas, entrou em cena as fontes de recursos públicos.

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), junto com os do Fundo Partidário vem ganhando muito destaque, em função do volume aplicado nas campanhas eleitorais.

Disciplinado na Lei 9.504/1997, já foi utilizado pelos partidos políticos e candidatos na campanha eleitoral desde 2018. Para as eleições de 2024, a verba prevista no orçamento da União será de 4,96 bilhões para serem utilizados na campanha eleitoral, cujo valor será distribuído aos partidos conforme disciplina a Resolução 23.605 do TSE.

Então, não que as outras fontes de recursos de campanha sejam menos importantes do que o FEFC, mas, considerando o volume de recursos financeiros que será disponibilizado por esta via, sobretudo, por ser uma fonte de recursos públicos, devemos dispor uma atenção especial em todas as análises que envolvê-lo.

E quais são os pontos de atenção?

O artigo 17 da Resolução 23.607, bem como toda Resolução 23.605, ambas do TSE, disciplinam as questões que devem ser observadas desde a captação deste recurso até sua utilização. Portanto, é leitura indispensável para uma adequada análise técnica das contas que terão uso do FEFC.

No âmbito do acesso a essa fonte, e sua gestão pelos partidos temos que destacar:

.Quem recebe esses recursos diretamente do Tesouro Nacional são os diretórios nacionais dos partidos políticos;

.Os diretórios nacionais farão a distribuição aos candidatos seguindo os critérios aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de sua direção executiva, sendo necessária a divulgação da forma desta distribuição em sua página na internet;

.Para que o candidato tenha acesso aos recursos do FEFC, deverá fazer um requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo;

Um dos critérios a ser previsto diz respeito que do total recebido do FEFC de modo proporcional ao número de: 1) candidatas do partido ou da coligação, deve ser observada o mínimo de 30,0% e 2) para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à 2.1) proporção de mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e 2.2) homens negros e não negros

do gênero masculino do partido. Neste ponto é importante destacar que o recurso do FEFC destinado à campanha feminina deve ser aplicado pela candidata no interesse de sua campanha ou de outras campanhas femininas, sendo ilícito o seu emprego, no todo ou em parte, exclusivamente para financiar candidaturas masculinas.

Há, todavia, uma observação prevista no §7º do artigo 17 da Res/TSE 23.607 muito importante para nossa análise técnica, vejamos: a verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras.

E por que é tão relevante atentarmos para a análise do critério de destinação de recursos do FEFC às campanhas femininas e de pessoas negras? O §8º do artigo 17 da Res/TSE 23.607 prevê que a inobservância dele sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/1997 (não entrega do diploma se eleito ou cassado se lhe tiver sido outorgado), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.;

Caso haja repasses irregulares do FEFC devem ser

devolvidos ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que o realizou, respondendo solidariamente o recebedor;

Outra questão muito importante é que se não forem utilizados integralmente os recursos recebidos do FEFC na campanha, este valor deve ser devolvido ao Tesouro Nacional por meio de GRU no momento da apresentação de contas à Justiça Eleitoral. Observe, deve ser uma GRU específica. Não pode nela envolver recursos de outras fontes recebidas pelo órgão ou candidato.

Cabe à Justiça Eleitoral controlar a distribuição dos recursos do FEFC, bem como sua aplicação nos gastos de campanha eleitoral e restituição ao Tesouro Nacional quando houver.

Atenção! Os recursos correspondentes aos percentuais previstos para candidaturas femininas e de pessoas negras devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano eleitoral, conforme inovação trazida pela Res. TSE nº 23.731/2024.

3.6 - Fundo Partidário

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações de pessoas físicas e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Instituído pela Lei 9.096/95, tem carácter de Fundo Público, e pode ser aplicado nas campanhas eleitorais, inclusive aqueles recebidos em exercícios anteriores ao pleito.

Atenção! Portanto, se presente Fundo Partidário na Prestação de Contas a ser examinada, também demandará uma análise criteriosa e específica, principalmente por conta de ser de origem pública.

Observando-se o que preconiza o art. 39 da Lei 9.096/95 todas as esferas dos órgãos partidários podem receber recursos destinados ao Fundo Partidário, cuja aplicação em campanha eleitoral deverá ser precedida das seguintes práticas:

.O órgão partidário deve manter a escrituração contábil de forma regular, individualizando as origens e as aplicações dos recursos advindos do Fundo Partidário;

.Observar as normas estatutárias e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção nacional;

.Manter conta bancária específica para movimentação

deste recurso;

.Os registros de pagamentos de custos e das despesas relacionados à campanha eleitoral, feitos com recursos do Fundo Partidário, devem ser individualizados nas prestações de contas dos candidatos e dos partidos políticos;

É proibido o repasse de recursos do FP, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos que não pertençam à mesma coligação, bem como não estejam coligados;

As candidaturas femininas e de pessoas negras também têm reserva legal no Fundo Partidário. Vejamos o previsto nos §§ 3º ao 5º do art. 19 da Resolução 23.607 do TSE:

“I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

b) homens negros e não negros do gênero masculino do

partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras será obtido pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 4º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 3º deste artigo será apurada na prestação de contas da representação do partido político na circunscrição do pleito. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021)

§ 5º A verba do Fundo Partidário destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. (Redação dada pela Resolução nº

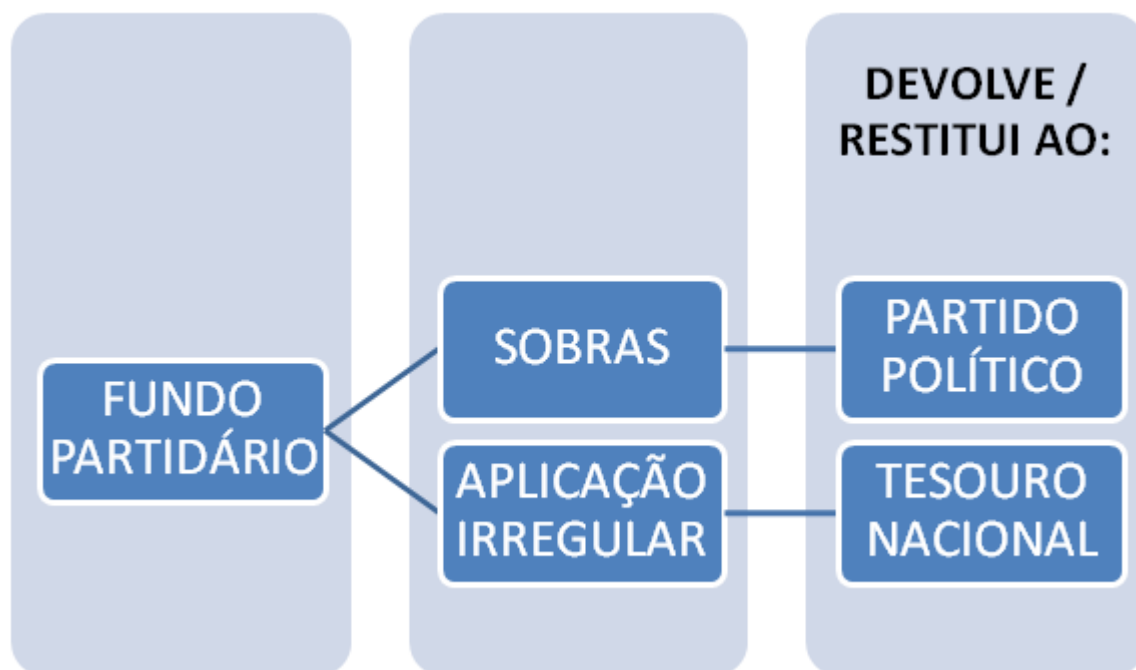
23.665/2021)”

O §6º, também do artigo 19 da Resolução 23.607 do TSE, esclarece que inexistente impedimento de uso de recursos do Fundo Partidário da cota-parte das candidaturas femininas e de pessoas negras para financiar despesas coletivas, desde que este benefício as envolva.

E a que leva a gestão irregular dos recursos do Fundo Partidário? Sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei 9.504/1997, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

E ainda, configurada a aplicação irregular de recursos, o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular (§§ 8º e 9º do artigo 19 da Resolução 23.607 do TSE).

Aqui chamamos sua atenção !!!! As sobras de recursos do Fundo Partidário serão devolvidas à conta específica do partido que o repassou como logo mais veremos. Mas a restituição de valores em função da aplicação irregular de recursos é repassada ao Tesouro Nacional.



3.7 - Outros Recursos

Não é só de recursos públicos que se faz uma campanha eleitoral. As pessoas físicas, inclusive o próprio candidato, também poderão realizar doações aos partidos políticos e aos candidatos. Então vamos conhecer quais os meios de serem captados esses recursos e no que devemos atentar para uma análise técnica acurada quando envolvê-los.

→ DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E DO PRÓPRIO CANDIDATO

As doações recebidas diretamente de pessoas físicas e do próprio candidato devem obedecer aos seguintes requisitos:

.As doações de recursos financeiros devem ser feitas via transferência bancária identificando o CPF do doador;

.Doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deve o doador provar que é proprietário do bem ou responsável direto pelo serviço;

.Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral se já integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de candidatura;

.Os candidatos podem doar entre si bens próprios ou

serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades;

→ FINANCIAMENTO COLETIVO DE CAMPANHA

O financiamento coletivo de campanha, também chamado de vaquinha eletrônica, é uma forma de captação de recursos financeiros via internet, organizado por uma instituição arrecadadora criada especificamente com esta finalidade.



Nessa modalidade deverão ser observados os seguintes pontos:

.A instituição responsável deverá estar cadastrada na Justiça Eleitoral, atendendo ao que preconiza o §1º do artigo 22 da Resolução 23.607 do TSE, bem como observar as regulamentações do BACEN que está sujeita;

.Identificação individualizada de cada um dos doadores, com as quantias, datas de doações e forma de pagamento utilizada, observando-se o previsto no §2º do artigo 22 da Resolução 23.607 do TSE ;

.Disponibilização na internet da lista completa de identificação dos doadores, com atualização instantânea;

.Emissão de recibo para cada doação realizada. Isto é de

responsabilidade da entidade arrecadadora;

.Ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas;

.O repasse da arrecadação de valores por esta via se submete aos mesmos prazos de arrecadação de recursos para campanha, incluindo-se os critérios de habilitação dos candidatos;

.A partir de 15 de maio do ano eleitoral é facultado aos pré-candidatos a arrecadação de recursos nesta modalidade. Todavia, o repasse ao candidato só poderá ser realizado se atendido os requisitos dispostos no artigo 22, inciso II, alíneas "a" até "c" da Resolução 23.607 do TSE;

.Não sendo solicitado o registro da candidatura, os valores eventualmente arrecadados deverão ser devolvidos aos doadores na forma e condições estabelecidas na contratação do serviço de “vaquinha virtual”;

.Todas as doações recebidas pelo financiamento coletivo deverão ser lançadas na prestação de contas individualmente por doador, informando o valor bruto doado, sendo que as taxas cobradas deverão ser reconhecidas como despesa de campanha eleitoral;

→ ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PELA INTERNET

Esse meio de arrecadação de recursos financeiros diferencia do financiamento coletivo pelo fato que o candidato ou partido político pode criar em sua própria página na internet meios para que pessoas físicas doem valores. Sem necessitar de uma empresa especializada em formar recursos arrecadados de modo coletivo.

Aplica-se a essa modalidade de arrecadação as mesmas regras impostas ao recebimento de recursos de pessoas físicas, ou seja, identificação dos doadores, recibos etc., observando-se ainda:

.Na página do partido político ou do candidato deverá ter um terminal de captura de transação por cartão de débito e de crédito;

.Só poderão ser admitidas as doações realizadas até a data da eleição e não pode ser parcelada;

.Eventuais estornos ou cancelamento de doação deverão ser informadas pela administradora do cartão ao beneficiário e à Justiça Eleitoral;

.As doações serão registradas na prestação de contas pelo valor bruto, e eventuais tarifas serão reconhecidas como despesa.

→ ARRECADAÇÃO DE RECURSOS POR COMERCIALIZAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS E PROMOÇÃO DE EVENTOS

Outra forma adotada para ser arrecadar recursos financeiros de campanha é a promoção de eventos, por candidatos ou partidos políticos, em que os participantes, mediante arrematação de bens ou aquisição de ingressos/convites, contribuem especificamente para uma campanha eleitoral. Essa arrecadação de valores é recepcionada na prestação de contas como doação.

E nesta modalidade deve ser observado os seguintes pontos:

.O evento deve ser comunicado formalmente à Justiça Eleitoral, com 5 dias úteis de antecedência, a qual poderá determinar sua fiscalização;

.O cartório eleitoral é responsável por incluir o evento no sistema FiscalizaJE;

.O candidato ou partido político deve manter à disposição da Justiça Eleitoral toda a documentação necessária para comprovar a receita e os gastos deste evento;

.Os recursos por esta via estão submetidos ao teto de doação aplicável à campanha eleitoral que se refere, cuja informação deve estar disposta no comprovante de sua arrecadação, inclusive fazendo constar a multa aplicável em caso de inobservância;

REGRAS COMUNS APLICÁVEIS ÀS MODALIDADES DE ARRECADAÇÃO DE PESSOA FÍSICA E RECURSOS PRÓPRIOS DO CANDIDATO

As pessoas físicas que fizerem doação de recursos para campanha, isto em qualquer modalidade de arrecadação, deve observar o teto de 10,0% dos rendimentos auferidos por ele no ano calendário anterior à eleição. Não se inclui neste limite as seguintes doações:

- . estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis, desde que o valor estimado não ultrapasse a R\$ 40.000,00;
- .doações entre candidatos, partidos ou entre candidatos e partidos, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física do candidato, com recursos próprios, para outro candidato ou partido político;

Já os candidatos poderão usar recursos próprios em sua campanha até 10,0% dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer. Para saber este teto, analise o tópico que trata especificamente deste tema.

E se ocorrer doação acima dos tetos fixados? o infrator deverá pagar multa de 100% da quantia em excesso, sem prejuízo do candidato responder por abuso de poder

econômico.

As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal. Este limite diz respeito à sucessão de valores realizados pelo mesmo doador em um mesmo dia.

Se recebido recursos em desacordo com esta determinação, o valor deve ser restituído ao doador, e não podendo ser identificado, recolhido ao Tesouro Nacional. Se utilizado, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, mesmo que identificado o doador, e isto deve ser relatado no parecer para que no julgamento das contas possa ser mensurado o impacto desta irregularidade na campanha;

É vedado o uso de moedas virtuais para recebimento de doações financeiras.

O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

As doações de recursos entre partidos, candidatos, e partidos/candidatos estão sujeitas à emissão de recibo

eleitoral.

Para que o Partido Político possa doar recursos financeiros recebidos em anos anteriores ao da eleição, deverá prestar contas até 30 de junho do ano eleitoral (prestação de contas anual), demonstrando escrituração individualizada das doações e contribuições recebidas.

Aqui, encerramos o estudo das fontes e formas de se arrecadar recursos para realização de uma campanha eleitoral. Agora vamos conhecer quais os tipos de recursos que não podem ser utilizados pelo candidato ou partido político durante a campanha de 2020.

3.8 – Fontes Vedadas e Recursos de Origem Não Identificada

Não é permitido ao partido político e ao candidato movimentar “livremente” seus recursos, seja em dinheiro ou estimável em dinheiro, doados ainda que indiretamente, mesmo que seja através publicidade de qualquer espécie; assim como é vedada a utilização de recursos de origem não identificada.

Inicialmente, vamos tratar das fontes vedadas. É vedado receber tais recursos se procedentes de:



Observações:

A configuração da fonte vedada a que se refere o item II acima não depende da nacionalidade do doador, mas da procedência dos recursos doados.

A vedação prevista no item III acima não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

O recurso recebido por partido ou candidato oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, não sendo permitida sua utilização ou aplicação financeira.

E se houver a impossibilidade da devolução de tais recursos ao doador? Neste caso, o prestador de contas deverá providenciar a imediata transferência dos recursos ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU).

E se houver a transferência do recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato, isso isentaria o donatário das obrigações antes referidas? A resposta é não. Tanto ele, donatário, quanto o beneficiário, responderão de forma solidária pela irregularidade, cujas consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

No tocante aos recursos de origem não identificada, estes não podem ser utilizados pelos partidos e candidatos, devendo ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

O que caracteriza o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução 23.607 do TSE (doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação; ou cheque cruzado e nominal), quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das

contas específicas de que tratam os artigos 8º e 9º Resolução 23.607 do TSE (contas de campanha, de Fundo Partidário e de FEFC);

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

Em ambos os casos, tanto em se tratando de recursos de fontes vedadas, quanto de recursos origem não identificada:

- o comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

- incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato

gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Excetua-se de tal incidência, se o candidato ou o partido político promover espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

- A devolução ou a determinação de devolução de recursos de tais naturezas não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

3.9 - Comprovação de Arrecadação:

Visando comprovar a legalidade da arrecadação dos recursos financeiros obtidos, esta deve ser comprovada através da(o):

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ dos doadores.

Para o caso de inexistir movimentação de recursos financeiros, a comprovação deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários “zerados” ou através de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira; ressaltando que a ausência de movimentação financeira não isenta o prestador de contas de efetuar o registro das doações estimáveis em dinheiro.

As doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ainda as cessões temporárias, as quais devem ser avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento de sua realização, devem ser comprovadas por:

I - documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento/contrato de doação, quando se tratar de doação de bens de propriedade do doador pessoa física em favor de

candidato ou partido político;

II - instrumento/contrato de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador, quando se tratar de bens cedidos temporariamente ao candidato ou ao partido político;

III - instrumento/contrato de prestação de serviços, quando se tratar de produto de serviço próprio ou atividades econômicas prestadas por pessoa física em favor de candidato ou partido político.

Importante mencionar que poderão ser admitidos outros meios de prova lícitos para a demonstração das doações, cujo valor probante será aferido na oportunidade do julgamento da prestação de contas.

A avaliação do bem ou do serviço doado deve ser feita mediante a comprovação dos preços habitualmente praticados pelo doador e a sua adequação aos praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação.

Já no caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade, as quais serão comprovadas por meio de documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

3.10 – Data-Limite para a arrecadação

Os partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos até o dia da eleição.

Exceção: Após tal prazo, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Autores do conteúdo do módulo (versão original):

Ana Lúcia Germano Costa

Cristiano Tomaz de Aquino

Ronald Santos Leite

Revisora 2024:

Patrícia Gasparro Sevilha Greco